



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000637/2023-72

PROA 21/1601-0000504-1

PARECER N° 21.782/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO GRATIFICADA.

A função gratificada caracteriza-se como uma vantagem pessoal de caráter subjetivo, que provém de serviços extra-cargo e não se enquadra como transitória ou de caráter precário, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da indenização de licença-prêmio em pecúnia, não assumindo relevo a sua incorporação ou não aos vencimentos/proventos do servidor.

Na cedência de servidor efetivo entre órgãos da administração estadual, com ônus para a origem, o direito à indenização em testilha deve ser examinado e deferido com base nas disposições do Decreto nº 52.397/15, observando como base de cálculo o previsto no art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Dessa feita, no caso concreto, deve ser procedida a retificação da indenização devida à servidora interessada, a fim de que a função gratificada referente ao vínculo 2 integre a respectiva base de cálculo.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31103 e chave de acesso 9c32840e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 16-01-2026 16:04. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000637202372 e da chave de acesso 9c32840e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO GRATIFICADA.

A função gratificada caracteriza-se como uma vantagem pessoal de caráter subjetivo, que provém de serviços extra-cargo e não se enquadra como transitória ou de caráter precário, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da indenização de licença-prêmio em pecúnia, não assumindo relevo a sua incorporação ou não aos vencimentos/proventos do servidor.

Na cedência de servidor efetivo entre órgãos da administração estadual, com ônus para a origem, o direito à indenização em testilha deve ser examinado e deferido com base nas disposições do Decreto nº 52.397/15, observando como base de cálculo o previsto no art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Dessa feita, no caso concreto, deve ser procedida a retificação da indenização devida à servidora interessada, a fim de que a função gratificada referente ao vínculo 2 integre a respectiva base de cálculo.

1. Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, veiculando consulta jurídica a respeito da base para cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio, precipuamente com questionamentos acerca da inclusão do valor de função gratificada, considerando o momento da incorporação e/ou percepção da referida vantagem pelo servidor.

O expediente foi inaugurado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico- SEDEC para tratar de solicitação apresentada por servidora inativa que postulou a conferência dos valores correspondentes a sua indenização de licença-prêmio. Encaminhado o PROA à Secretaria da Fazenda, foi informado (fls.11-13) que *a base de cálculo para a indenização de LP é a remuneração integral correspondente ao último dia em atividade (neste caso, valor do último contracheque cheio, abatendo-se Gratificação de Permanência e 1/3 de Férias).*

Na sequência, a servidora protocolou requerimento salientando que houve retificação do ato de concessão de sua aposentadoria, conforme publicação no DOE em 23/03/23, *"para declarar que deverá perceber, na inatividade, função gratificada equivalente ao CCE-11, nos termos da Lei 5786/69, alterada pela Lei 13671/11, permanecendo inalteradas as demais vantagens"*. Anexou documentos e solicitou a revisão dos valores pagos mensalmente à título de indenização de licença-prêmio, com a inclusão da função gratificada nas parcelas mensais da indenização.

Após tramitação no âmbito de ambas as Pastas, restou esclarecido nos autos que a

requerente é servidora estatutária aposentada, e que durante a atividade esteve cedida (com ônus para a origem) pela SEDEC para a AGDI (atual Escritório de Desenvolvimento de Projetos – EDP), onde percebia gratificação mensal equivalente ao valor do CCE-11.

A SESPE/DGF/SEFAZ informou, ainda, que foi implantado o pagamento referente às licenças-prêmio não gozadas pela servidora, calculando-se sobre o valor do último dia do vencimento como ativa do vínculo 1, sem incluir o valor da gratificação correspondente ao vínculo 2. Solicitou, então, orientação quanto a sua inclusão na base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

Após, a Assessoria de Orientação e Normatização-ASSON/TE destacou o disposto no § 5º do artigo 4º do Decreto nº 52.397/15, e manifestou entendimento no sentido de que o valor da função gratificada incorporada somente na inatividade não deve integrar o cálculo da indenização relativa à conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial, tendo em vista sua natureza transitória ou eventual. Por fim, sugeriu a análise da matéria pela Assessoria Jurídica, o que restou acolhido pelo Subsecretário do Tesouro do Estado.

Sobreveio Informação nº 59/2023 da Assessoria Jurídica da SEFAZ que teceu considerações sobre o tema e, ao final, sugeriu o envio do expediente à PGE para exame dos seguintes pontos:

- a) A Função Gratificada incorporada somente na inatividade deve ser base para o cálculo da indenização relativa à conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial?*
- b) Os valores de titulação/percepção de Função Gratificada ou de Função Gratificada equivalente no momento da aposentadoria devem ser incluídos na base de cálculo da indenização de Licença-Prêmio?*
- c) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, o valor deve compor a base de cálculo independentemente da respectiva incorporação (na ativa ou no ato de inativação)?*
- d) Caso as respostas aos questionamentos “a” e “b” sejam negativas, que providências o Tesouro do Estado deve adotar em relação às inativações publicadas após a edição do Decreto nº 52.397/15, em relação aos servidores que, por titularem funções gratificadas por ocasião da aposentadoria e por possuírem Licenças-Prêmio não gozadas, foram indenizados utilizando também os valores das suas gratificações na base de cálculo.*

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado anuiu com a remessa da consulta e, após a chancela da Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. De largada, cabe pontuar que essa Casa já assentou que a indenização das licenças-prêmio convertidas em pecúnia deve observar a base de cálculo prevista no art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Por oportuno, transcreve-se parcialmente a sobredita orientação:

Parecer nº 17.323/18

Decretos nº 52.397/15 e 53.144/16. Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas.

a) Retorno do servidor por decisão administrativa. Dispensa de restituição. Retorno por decisão judicial. Restituição ao erário, observado o contraditório e a ampla defesa.

b) Servidor afastado sem remuneração. Indenização calculada com base na remuneração do cargo no momento em que se operou o rompimento do vínculo.

c) Praça licenciado do serviço ativo (artigo 128 da LC nº 10.990/97). Direito à percepção das indenizações.

d) Servidor com nomeação declarada sem efeito em cumprimento de decisão judicial. Inexistência do direito à indenização de licença-prêmio e férias.

e) Abono de permanência, Natureza jurídica. Revisão parcial dos Pareceres nº 14.129/04, 16.402/14, 16.461/15, 16.789/16, 16.825/16 e Informações nº 006/12/PP e 016/16/PP. Inclusão na base de cálculo das indenizações. Não incidência do teto remuneratório.

...

Em relação a base de cálculo do valor da indenização, quando se tratar de servidor que se encontra afastado do exercício do cargo, sem remuneração, é necessário ter presente que a referência nos decretos à remuneração do servidor “em atividade” (§ 5º do art. 4º do Decreto nº 52.397/15 e § 7º do art. 3º do Decreto nº 53.144/16) leva em conta que o termo inicial do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio é a cessação da obrigação do servidor prestar o serviço, em decorrência de uma das causas admitidas no decreto (aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento).

Ademais, a base de cálculo da licença-prêmio vem fixada no artigo 150 da LC nº 10.098/94, que prevê:

Art. 150 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

Logo, se a lei assegura ao servidor, durante o gozo da licença-prêmio, a percepção da remuneração “com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício”, a base de cálculo da indenização da licença-prêmio há de ser a mesma, o que conforta a tese de que a expressão “última remuneração integral do(a) servidor(a) em atividade” contida nos decretos deve ser compreendida como a remuneração a que faria jus o servidor se no exercício do cargo estivesse (excluídas as vantagens transitórias e de caráter precário, cujo pagamento dependam da efetiva prestação do serviço), sendo irrelevante, para essa finalidade, que eventualmente antes do rompimento do vínculo funcional estivesse licenciado sem a percepção de remuneração.

Portanto, a base de cálculo da indenização há de ser sempre a remuneração do cargo no momento em que se operou o rompimento do vínculo, ainda que, eventualmente, o

servidor estivesse licenciado sem remuneração.

E a função gratificada é uma vantagem pessoal de caráter subjetivo, decorrente de serviços extra-cargo, sendo viável inclusive a sua cumulação com o subsídio, como foi estabelecido no Parecer nº 16.189/13, *verbis*:

Sistematizando tais lições doutrinárias, se conclui que a remuneração pode ser composta das seguintes parcelas: vencimento básico; parcelas com causa de pagar gerais (igualmente percebidas por todos os servidores pertencentes ao mesmo quadro, p.ex. verbas de representação); e parcelas com causa de pagar individuais ou pessoais, estas de caráter objetivo (p.ex., adicional por tempo de serviço) ou subjetivo (também chamadas condicionais ou modais); subdividindo-se, estas últimas, nos tipos ex facto officii (ligadas ao exercício das funções do cargo em caráter especial, p.ex., adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade), propter personam (ligadas a condições pessoais do servidor, p.ex., adicionais por qualificação profissional) e propter laborem (ligadas ao exercício de funções extra-cargo, p.ex., gratificações de direção, chefia ou assessoramento).

Desse modo, se o subsídio veio a absorver a remuneração intrínseca ao regime jurídico compositivo do cargo, vê-se que tal compreende assim o básico, verbas de representação e toda e qualquer parcela ligada à natureza inerente ao mesmo, tais como vantagens pessoais de caráter objetivo, bem como as de caráter subjetivo, mas ligadas às funções inerentes ao cargo, p.ex., no primeiro caso, adicionais por tempo de serviço e, no segundo, adicionais de insalubridade, periculosidade e produtividade, etc.

Isso é o que se extrai, aliás, da análise do art. 8º da EC nº 41/2003:

...

Por outro lado, estariam excluídas do subsídio as vantagens pessoais de caráter subjetivo (também chamadas de condicionais ou modais), quando do tipo propter laborem (decorrentes do exercício de serviços extra-cargo).

Isso porque se tratam de concessões legais que só se operacionalizam em função das condições personalíssimas de cada servidor, em razão do exercício momentâneo de uma determinada função, fora das atribuições inerentes ao cargo, e, conseqüentemente, não poderiam ser universalizadas para os cargos congêneres, de vez que não decorrem do cargo em si, e sim do exercício funcional de cada servidor.

Ainda, especificamente em relação à integração da função gratificada na indenização de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, cumpre destacar, a título ilustrativo, eis que destinadas a ente público diverso, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

1. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data da aposentadoria, excluídas as vantagens transitórias e de caráter precário.

2. O abono de permanência tem caráter remuneratório, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.192.556/PE), e deve ser incluído na base de cálculo da indenização da licença prêmio não gozada pelo servidor enquanto estava em atividade.

3. A função gratificada, os avanços, a gratificação adicional, a gratificação de regime complementar de trabalho incorporada, e a parcela prevista no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 851/2019 igualmente devem integrar o cálculo da condenação. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50438618820208210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

.1. O ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEDA AO JUIZ DECIDIR, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, COM BASE EM FUNDAMENTO A RESPEITO DO QUAL NÃO SE TENHA DADO ÀS PARTES OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAREM, AINDA QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CASO EM QUE DESNECESSÁRIA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. O TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO A PLEITEAR INDENIZAÇÕES POR LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS PELO SERVIDOR É O MOMENTO DA SUA INATIVAÇÃO, MARCO QUE ORIGINOU A PRETENSÃO VINDICADA. TEMA 516 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEVERÁ OBSERVAR A REMUNERAÇÃO QUE A PARTE AUTORA AUFERIA NA DATA DA APOSENTADORIA, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS TRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. O ABONO DE PERMANÊNCIA TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO, CONSOANTE JÁ DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.192.556/PE), E DEVE SER INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA PELO SERVIDOR ENQUANTO ESTAVA EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A FUNÇÃO GRATIFICADA IGUALMENTE SE REVESTE DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E DEVE INTEGRAR O CÁLCULO DA CONDENAÇÃO.

4. TRATANDO-SE DE SENTENÇA ILÍQUIDA, A APRECIACÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÁ SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50405659220198210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 29-05-2020)

Destarte, tratando-se de vantagem que decorre do exercício funcional, cuja remuneração pode ser cumulada com aquela referente ao exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao seu cargo de origem, a função gratificada não se enquadra nas parcelas de caráter transitório ou eventual previstas no §5º do artigo 4º do Decreto nº 52.397/15, *verbis*:

Art. 4º A conversão em pecúnia da licença-prêmio e da licença especial de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, já adquirida e não usufruída nem convertida em tempo de serviço, fica autorizada para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, exoneração ou falecimento.

...

§ 5º A indenização de que trata este artigo corresponderá ao total dos meses de licença não usufruídos e será calculada com base na última remuneração integral do(a) servidor(a) em atividade, excluídas as parcelas de caráter transitório ou eventual, sendo o montante atualizado pela Taxa Referencial até o efetivo pagamento, que ocorrerá em:

I – seis parcelas mensais para os valores até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – doze parcelas mensais, para as quantias de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

III – dezoito parcelas mensais, para as quantias de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

IV – trinta e seis parcelas mensais para os valores de R\$ 32.000,01 (trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); e

V – sessenta parcelas mensais para as quantias acima de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo).

E, nessa medida, deve integrar a base de cálculo da indenização em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas quando titulada no momento do rompimento do vínculo funcional, sendo irrelevante para tal finalidade, a sua incorporação ou não aos vencimentos/proventos do servidor.

Nessa linha, houve um equívoco no pagamento da indenização das licenças-prêmio não gozadas à servidora interessada, eis que o cálculo do valor devido teve por base de cálculo apenas a remuneração referente ao vínculo um, sendo desconsiderada aquela atinente ao vínculo dois.

Ocorre que no momento da inativação a servidora estava cedida entre órgãos do Poder Executivo Estadual, de maneira que, com base no Decreto nº 36.603/96, vigente à época (*vide* Decreto nº 57.196/23), o órgão cedente arcava com a remuneração do cargo de origem, enquanto ao cessionário cabia o pagamento da FG correspondente à função exercida no órgão de destino.

E como já foi assentado em diversas orientações da Casa, na cedência com ônus para a origem ocorre apenas o deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor, de modo que a remuneração e demais vantagens continuam a ter por supedâneo a legislação do órgão de origem, veja-se o teor do Parecer nº 19.411/22:

IPE PREV. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO À AUTARQUIA ESTADUAL. MODALIDADE DE CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Na cedência do servidor público federal ao Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade de cessão com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, o eventual direito à percepção de auxílio-moradia deve ser examinado à luz da Lei nº 8.112/90 e sua regulamentação.

Nessa modalidade de cessão, não há integração ao quadro de pessoal da entidade de destino, mas tão-somente deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor (que passa a ser na e para a entidade de destino), sendo que a remuneração e demais vantagens continuam a ter por supedâneo a legislação do órgão de origem.

Assim, o pagamento das vantagens deve restar garantido pelo órgão de origem do servidor, em razão da natureza do cargo ou emprego ocupado no cedente, sendo objeto de ressarcimento pelo cessionário verbas de caráter remuneratório, mas não aquelas de caráter indenizatório, consoante previsão legal do art. 93, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Ainda, na mesma linha, o recente Parecer nº 20.308/23, verbis:

CEDÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Na cedência de servidor efetivo entre órgãos da administração estadual, o direito à percepção da gratificação natalina deve ser examinado com base no conjunto de disposições da Lei Complementar nº 10.098/94.

Nesse mote, o valor devido deve ser aferido na forma prevista no artigo 104, caput e §1º, observando-se, ainda as disposições dos artigos 64, V e 79, todos do Estatuto do Servidor.

No caso em testilha, o servidor interessado faz jus ao pagamento da gratificação natalina no valor correspondente à remuneração integral do mês de dezembro de 2022, inclusive no que concerne à função gratificada exercida no órgão cessionário.

Assim, no que concerne às hipóteses de cedência com ônus para a origem, a remuneração de ambos os vínculos do servidor, ou seja, tanto a que fica ao encargo do órgão cedente quanto aquela paga pelo órgão cessionário, deve ser considerada na base de cálculo aqui examinada.

Deixa-se de responder os demais questionamentos, eis que restaram prejudicados.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 Os valores referentes à função gratificada, que integram a última remuneração percebida pelo servidor enquanto em atividade, devem ser incluídos na base de cálculo da indenização de licença-prêmio, sendo

irrelevante para tal, a sua incorporação ou não, seja em atividade ou na aposentadoria.

3.2 Nas hipóteses em que o servidor estiver cedido com ônus para a origem no momento do rompimento do vínculo, a função gratificada paga pelo órgão cessionário deverá ser computada na sobredita indenização.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000637/2023-72

PROA 21/1601-0000504-1

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000637202372 e da chave de acesso 9c32840e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 30764 e chave de acesso 9c32840e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 11-01-2024 11:14. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000637202372 e da chave de acesso 9c32840e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000637/2023-72

PROA 21/1601-0000504-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000637202372 e da chave de acesso 9c32840e

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31105 e chave de acesso 9c32840e no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 16-01-2026 15:22. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000637202372 e da chave de acesso 9c32840e